



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Tribunal Pleno
Sessão: **28/10/2015**

76 TC-000979/003/07 RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada.

Responsável(is): Hélio de Oliveira Santos e Pedro Serafim Júnior (Prefeitos), Carlos Henrique Pinto, Antonio Caria Neto, Wagner Gonçalves de Carvalho e General Mário de Oliveira Seixas (Secretários Municipais) e Almirante Pedro Alvares Cabral (Respondendo pela Secretaria Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, os apostilamentos de reajuste, o termo de aditamento e a autorização de reconhecimento de débito, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-15.

Advogado(s): Ricardo Henrique Rudnicki, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Rodrigo Guersoni, Mariana Villela Juabre e outros.

Acompanha: TC-006675/026/07.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **recurso ordinário** interposto pela **Prefeitura Municipal de Campinas**, pretendendo a reforma da decisão¹ que julgou **irregulares os termos de aditamento, os apostilamentos de reajuste e a autorização de reconhecimento de débito**, referentes ao **contrato celebrado entre a recorrente e a empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.**, para a realização de **serviços de vigilância** armada e desarmada.

Ressalte-se que, embora tenha sido julgada improcedente a representação a respeito de possíveis irregularidades no procedimento, a licitação e o contrato

¹ Primeira Câmara. Sessão de 10/2/2015. Relator e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

inicial foram considerados irregulares, por decisão da e. Primeira Câmara², que foi mantida em sede recursal³.

Sobrevieram termos de aditamento (visando à prorrogação/ ao reajuste de valor/ ao acréscimo de quantitativos), apostilamentos de reajuste e autorização de reconhecimento de débito (deferindo pagamento de indenização à contratada, pela prestação de serviços após o término do prazo de vigência).

Esses atos foram julgados irregulares em decorrência do princípio da acessoriedade.

Inconformada com a decisão, dela recorreu a Prefeitura Municipal de Campinas, que alegou, em síntese, que:

- Não há nos termos aditivos em apreciação, individualmente considerados, ofensa à lei;
- Alguns deles foram realizados antes do julgamento definitivo deste Tribunal pela irregularidade da licitação e do contrato, levando à presunção de sua legalidade/legitimidade;
- No caso do reconhecimento de débito, se este não fosse realizado, haveria enriquecimento ilícito ou sem causa; e
- Os termos de reajuste decorreram de previsão contratual, levando em consideração a variação efetiva do custo de produção.

Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos.

É o relatório.

/bccs

² Sessão de 17/11/2009. Relator e. Substituto de conselheiro Marcos Renato Bötcher

³ Tribunal Pleno; Sessão de 13/7/2011. Relator e. Conselheiro Robson Marinho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000979/003/07

Preliminar

Recurso em termos⁴, dele conheço.

Mérito

Em que pese o esforço despendido pela recorrente, as razões recursais não merecem prosperar.

É irreparável a decisão recorrida, uma vez que toda a relação contratual está comprometida pelos vícios que atingiram a sua formação, sendo que esses, por consequência lógica, comunicam-se a todos os atos a ela relacionados e dela dependentes, em decorrência do princípio da acessoriedade, previsto no §2º do artigo 49 da Lei de Licitações.

Quanto ao argumento de que a nulidade do contrato principal teria sido declarada após a celebração de alguns dos termos, vale citar o entendimento de Marçal Justen Filho sobre o assunto:

"(...) Em matéria de licitação, a nulidade muitas vezes somente é revelada e pronunciada em momento muito posterior à sua ocorrência", (...) "de todo o modo e enquanto não ocorrida a decadência, permanece o dever de pronunciar o vício e desfazer o ato inválido e aqueles dele derivados"⁵.

Dessa forma, a decisão pela irregularidade da licitação e do contrato principal não constituiu qualquer cenário de irregularidades, mas apenas declarou vícios que já macularam o procedimento licitatório e o contrato. Assim, a nulidade do ato administrativo - contrato - atinge todos os atos posteriores.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

⁴ Acórdão publicado em 6/3/2015; recurso protocolado em 17/3/2015.

⁵ Justen Filho, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Dialética, 15 ed., 2012. p. 782/783.